



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECRETO N° 4.518, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Regulamenta o Capítulo IV, do Título III, da Lei n° 3.080, de 1° de outubro de 2010 - Código Tributário Municipal, que trata do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis (ITBI), e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 68, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1° Este Decreto regulamenta o Capítulo IV, do Título III, da Lei Municipal n° 3.080, de 1° de outubro de 2010 - Código Tributário Municipal, que trata do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis (ITBI).

Art. 2° O procedimento para determinação da base de cálculo do ITBI, emissão da guia de arrecadação, baixa e expedição da certidão de quitação, terá início com a apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso:

I - declaração para lançamento de ITBI, conforme modelo disponibilizado no espaço de Serviços da Arrecadação da Prefeitura de Lagoa Santa, com o preenchimento obrigatório de todos os campos de forma legível e sem rasuras;

II - cópia autenticada da certidão do registro do imóvel, expedida há menos de 90 (noventa) dias;

III - cópia do contrato particular referente à transação, se houver;

IV - na hipótese de imóvel urbano, documento comprobatório da inscrição junto ao cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal;

V - na hipótese de imóvel rural, documento comprobatório da inscrição do imóvel junto à Receita Federal (NIRF) e da declaração para fins do recolhimento do Imposto Territorial Rural (ITR) junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

VI - cópia do(s) documento(s) de identificação e do CPF do(s) adquirente(s) e de seu representante legal, se for o caso;

VII - declaração de domicílio fiscal de todos os adquirentes na forma disponibilizada no espaço de Serviços da Arrecadação da Prefeitura de Lagoa Santa, junto à Declaração para lançamento do imposto;

VIII - declaração devidamente assinada pelo(s) adquirente(s) que ateste a não efetivação da transação no cartório de registro de imóveis, bem como a inexistência de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

escritura pública, para fins de concessão do desconto previsto no art. 101, do Código Tributário Municipal para fins de recolhimento antecipado do imposto, se for o caso.

§ 1º A critério da autoridade administrativa, para a abertura ou finalização do processo administrativo de ITBI, além da documentação prevista neste Decreto, poderá ser exigida documentação complementar.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá disponibilizar ferramenta para apresentação da declaração de forma eletrônica.

Art. 3º A declaração para lançamento de ITBI deverá ser assinada pelo adquirente, transmitente ou outro responsável solidário pelo imposto, ou procurador devidamente habilitado para tal fim.

§ 1º Na hipótese de imóveis unificados no cadastro imobiliário municipal que possuam matrículas distintas no Registro de Imóveis, serão exigidos os documentos previstos no art. 2º, deste Decreto para cada imóvel, individualmente, o que determinará a apresentação de uma declaração para lançamento de ITBI para cada um dos imóveis.

§ 2º Na hipótese de transmissão, pela mesma pessoa, de mais de um imóvel, deverá ser aberto um processo para cada imóvel, devendo ser providenciada, individualmente, a documentação prevista no art. 2º, deste Decreto.

§ 3º O desconto para recolhimento antecipado do imposto, a imunidade, isenção ou não incidência deverá ser expressamente requerido no campo apropriado da declaração para lançamento do imposto.

§ 4º É obrigatório ao adquirente apresentar ao fisco municipal domicílio fiscal localizado no Brasil.

§ 5º A declaração para lançamento, observados os prazos estabelecidos neste Decreto, deverá ser apresentada em tempo hábil para que a Fazenda Municipal determine a base de cálculo do imposto, sendo responsabilidade exclusiva do contribuinte a observância do prazo para recolhimento do ITBI.

Art. 4º Os pedidos de não incidência do imposto previstas nos incisos I, II e III, do art. 90, da Lei Municipal nº 3.080, de 2010, serão encaminhados à Coordenação de Auditoria e Fiscalização Municipal para serem analisados.

§ 1º Para fins da análise do pedido de não incidência a que se refere o *caput* deste artigo, além dos documentos elencados no art. 2º, deverá ser apresentada cópia dos seguintes documentos:

I - em se tratando de incorporação de bem imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital:

a) contrato social;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

b) ato de integralização do imóvel ao capital social da sociedade, devidamente registrado no órgão competente (JUCEMG ou cartório de registro de pessoas jurídicas);

c) livro contábil contendo todos os lançamentos realizados para registro da integralização do bem imóvel.

II - em se tratando de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, cópia do respectivo ato devidamente registrado no órgão competente (JUCEMG ou cartório de registro de pessoas jurídicas);

III - em se tratando de bem imóvel que retorna ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador, nos termos da legislação civil vigente, cópia do documento que evidencia o desfazimento da operação anterior.

§ 2º O servidor fazendário responsável pela análise poderá intimar o adquirente a apresentar outros documentos complementares.

§ 3º A partir da entrega do processo ao servidor responsável, o prazo para análise do pedido será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 4º O adquirente será intimado do resultado do pedido de não incidência e, no caso de indeferimento, poderá apresentar impugnação ao lançamento do imposto no prazo previsto no art. 284 da Lei Municipal nº 3.080, de 2010.

Art. 5º A tramitação do processo somente será iniciada com a entrega de toda documentação prevista nos artigos anteriores que será rigorosamente conferida por servidor competente, em especial quanto ao correto preenchimento da declaração para lançamento de ITBI, à consistência e legibilidade dos documentos juntados.

§ 1º Se da conferência dos documentos resultarem pendências, o servidor responsável pela análise deverá registrar as inconsistências e faltas no processo.

§ 2º O requerente deverá providenciar a documentação, bem como sanar todas as inconsistências e faltas apontadas, sendo de sua inteira responsabilidade a paralisação do processo até que sejam supridas as irregularidades.

Art. 6º A administração municipal, desde que aberto o processo, deverá concluir a avaliação do imóvel, no prazo de:

I - 05 (cinco) dias úteis, quando se tratar de imóvel urbano;

II - 10 (dez) dias úteis, quando se tratar de imóvel rural.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos a que se refere este artigo, exclui-se a data da abertura do processo e inclui-se a data limite, devendo a contagem ser iniciada somente em dia de expediente normal da Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º O valor do bem será determinado pela Administração Tributária, por meio de avaliação dos bens ou direitos no momento da transmissão ou cessão, segundo estimativa fiscal ou o preço efetivamente pago, se este for maior.

§ 2º A avaliação do imóvel será realizada com base em informações levantadas pelo avaliador por meio de sistemas de informação, Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), processos físicos e eletrônicos e, se necessário, vistorias *in loco* com o devido preenchimento do Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) e respectiva elaboração do croqui.

§ 3º As divergências entre os dados do cadastro imobiliário e a situação de fato do imóvel, deverão ser apontadas pelo fiscal em termo próprio para posterior atualização do cadastro imobiliário, bem como informadas à Diretoria de Regulação Urbana do Município para as providências que entenderem cabíveis.

§ 4º A taxa de serviços diversos relativa ao serviço de avaliação do imóvel, no valor de 17,00 (dezessete) UPF/LS, prevista no item 5.7, do Anexo V, da Lei Municipal nº 3.080, de 2010, será lançada junto à guia de recolhimento do ITBI.

§ 5º Se o bem a ser avaliado for edificado ou mesmo sendo vago, se encontrar fechado impedindo a visualização, a vistoria deverá, obrigatoriamente, ser agendada junto ao setor competente da Prefeitura.

§ 6º Nas hipóteses em que o requerente der causa a não realização da vistoria, fica a Administração Municipal desobrigada do cumprimento dos prazos previstos no art. 6º, deste Decreto.

§ 7º A avaliação terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 8º Na hipótese de imóvel rural, o valor será determinado pela administração tributária, através da coleta de dados *in loco* ou por meio das informações constantes do cadastro do INCRA, visando a determinação do valor venal, o qual será confrontado com o valor declarado pelo sujeito passivo, prevalecendo, em qualquer caso, o que for maior.

§ 9º Na hipótese de divergência entre os dados apurados pela administração tributária e os dados contidos na Declaração para Lançamento de ITBI, os dados apurados pela administração tributária prevalecerão e deverão constar da certidão de quitação.

Art. 8º A tramitação do processo será interrompida quando se verificar a ocorrência de quaisquer divergências que exijam maior análise por parte da Secretaria de Fazenda ou que envolvam análise de outras secretarias municipais.

Parágrafo único. Na hipótese de interrupção, a tramitação do processo somente será retomada após a verificação de que as divergências se encontram devidamente sanadas e/ou esclarecidas.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 9º Na hipótese de aquisição de imóvel pronto para entrega futura ou em construção, a base de cálculo do imposto será o valor venal do imóvel como se pronto estivesse.

§ 1º No caso de aquisição de terreno, ou sua fração ideal, de imóvel construído ou em construção, deverá o contribuinte comprovar que assumiu o ônus da construção, por conta própria ou de terceiros, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato particular de promessa de compra e venda do terreno ou de sua fração ideal, com firmas reconhecidas à época da transação;

II - contrato de prestação de serviços de construção civil, celebrado entre o adquirente e o incorporador ou construtor, com firmas reconhecidas à época;

III - documentos fiscais ou registros contábeis de compra de serviços e de materiais de construção;

IV - quaisquer outros documentos que, a critério da Administração Fazendária, possam comprovar que o adquirente assumiu o ônus da construção.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a base de cálculo do imposto, será o valor venal do terreno acrescido do valor venal da construção existente no momento em que o adquirente comprovar que assumiu o ônus da construção.

Art. 10. Na hipótese de pedido de reconhecimento de não incidência de ITBI para fins de especificação e atribuição de unidades prevista no art. 1045, inciso I, do Provimento nº 93/2020 - TJMG, exclusivamente quando as proporções de aquisição de cada condômino forem mantidas, não será exigida a apresentação de declaração para lançamento do ITBI, devendo ser requerida a não incidência em formulário próprio fornecido pela repartição fazendária.

§ 1º Para fins da análise de não incidência prevista no *caput* deste artigo, deverão ser juntados ao requerimento matrícula atualizada do imóvel expedida há menos de 90 (noventa) dias e instrumento particular ou minuta da escritura de instituição e especificação de condomínio, contendo a descrição e atribuição de cada unidade autônoma.

§ 2º Caso constatado que a atribuição das unidades está ocorrendo de maneira desproporcional, será fornecida orientação para que se recolha o ITBI sobre o excesso a fim de possibilitar a posterior emissão da certidão de quitação.

§ 3º Para conclusão da análise requerida, a critério da repartição, poderão ser solicitados documentos complementares para comprovação do direito.

Art. 11. Após a avaliação do imóvel, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, será emitida a guia para recolhimento do imposto.

§ 1º É vedada a emissão de guia de recolhimento que se relacione a mais de um imóvel, exceto quando unificados no registro do imóvel.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 2º Deverá constar na guia de recolhimento a inscrição imobiliária, no caso de imóvel urbano, ou o número da matrícula, no caso de imóvel rural.

§ 3º Deverá ainda constar na guia de recolhimento o número do processo de ITBI.

Art. 12. O contribuinte que não concordar com a avaliação e/ou apuração dos débitos realizada, antes do recolhimento do imposto, poderá requerer a reavaliação instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento.

Parágrafo único. Após a análise do pedido de reavaliação, independente do resultado, o contribuinte será intimado para recolhimento do imposto apurado ou impugnação do lançamento, nos termos previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 13. O prazo limite para recolhimento do imposto, nos termos do art. 101 do Código Tributário Municipal, é a data do respectivo registro translativo da propriedade do bem imóvel.

§ 1º Nos termos do artigo 1.246 da Lei Federal 10.406 de 10 de janeiro de 2002, (Código Civil), considerar-se-á como data efetiva do registro translativo a da apresentação do título ao oficial do registro.

§ 2º A data de vencimento da guia de arrecadação não se confunde com o prazo limite estabelecido no *caput* deste artigo, devendo o contribuinte observar a data da apresentação do título ao oficial do registro como prazo legal para recolhimento do imposto sem os acréscimos legais e outras penalidades cabíveis em razão do descumprimento deste prazo.

Art. 14. Na hipótese do contribuinte pretender antecipar o recolhimento do imposto, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 101, da Lei Municipal nº 3.080, de 2010 - Código Tributário Municipal, deverá observar os seguintes prazos:

I - na transmissão ou cessão formalizada por instrumento público, o pagamento do imposto deverá ocorrer até a data da lavratura da respectiva escritura;

II - na transmissão ou cessão formalizada por instrumento particular com força de instrumento público, assim definido em lei específica, ou decorrente de ato ou decisão judicial, o pagamento integral do imposto deverá ocorrer antes da data de apresentação do título ao oficial do registro.

§ 1º A data de vencimento constante da guia de arrecadação não prevalece sobre os prazos estabelecidos neste artigo, devendo o contribuinte observá-los para fins de recolhimento do imposto com o desconto previsto na legislação.

§ 2º O recolhimento do imposto com desconto e, em desobediência aos prazos estabelecidos na legislação, acarretará o lançamento da diferença do imposto não recolhido, com os devidos acréscimos legais, bem como a aplicação das penalidades previstas na legislação para todas as pessoas envolvidas ou que intervieram no negócio jurídico.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 15. Conjuntamente com a avaliação e a emissão da guia para recolhimento do imposto, a Administração Municipal apurará a existência de débitos, tributários ou não, relativos ao imóvel objeto da transação, em favor da Fazenda Pública do Município.

Parágrafo único. Os débitos apurados serão atualizados e a liberação da certidão de quitação de ITBI fica condicionada ao pagamento integral dos mesmos, ressalvado o disposto no § 2º, do art. 16, deste Decreto.

Art. 16. A obtenção da certidão de quitação do ITBI está condicionada à efetivação da baixa de pagamento da guia de ITBI e à inexistência de débitos para o imóvel no sistema de processamento de dados da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa.

§ 1º A certidão de quitação do ITBI terá validade de 30 (trinta) dias contados da data de sua expedição, desde que devidamente acompanhada do selo ou código de verificação de autenticidade.

§ 2º Existindo créditos tributários com exigibilidade suspensa por determinação judicial, a certidão será Positiva com efeitos de negativa contados da data de sua expedição, desde que devidamente acompanhada do selo ou código de verificação de autenticidade.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, para liberação da certidão, o adquirente deverá assinar termo de ciência quanto à situação dos créditos tributários suspensos.

§ 4º O termo de ciência será fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda e deverá conter a firma reconhecida do adquirente em cartório.

§ 5º Os notários e seus prepostos, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão ou cessão de bens imóveis ou de direitos reais a esses relativos, exceto os de garantia, deverão exigir que os interessados apresentem a certidão de quitação do ITBI:

I - A exigência estabelecida independe da situação de imunidade, isenção ou não incidência em relação à transação imobiliária ou ao adquirente ou cessionário, devendo a certidão de quitação do ITBI, conter a informação de desoneração tributária pertinente;

II - a transação imobiliária descrita na certidão de quitação do ITBI deverá corresponder à transação descrita no instrumento de transmissão, em todos os seus elementos constituintes, relação de adquirentes ou cessionários, relação de transmitentes ou cedentes, identificação do imóvel transacionado, natureza da transação, valor declarado, valor de base de cálculo, percentual de aquisição e fração ideal adquirida;

III - a autenticidade da certidão de quitação do ITBI expedida de forma eletrônica só é garantida pela consulta do seu código de verificação no portal da Prefeitura de Lagoa Santa.

§ 6º Da certidão de quitação do ITBI, obrigatoriamente, constará informação sobre a concessão do desconto para o recolhimento antecipado do imposto previsto na legislação, que deverá ser observada quanto da prática do ato registral.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 17. O processo para determinação da base de cálculo do imposto, emissão da guia de arrecadação, baixa do tributo e expedição da certidão de quitação de ITBI, se encerra com a baixa da guia e a inexistência de débitos para o imóvel no sistema de processamento de dados da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa.

§ 1º Mediante requerimento do contribuinte, em face da não ocorrência do fato gerador do tributo e do comprovado desfazimento do correspondente negócio jurídico pelo mesmo meio de sua constituição, o processo poderá ser encerrado a qualquer tempo.

§ 2º O encerramento do processo nos termos do parágrafo anterior implica no cancelamento do respectivo lançamento tributário realizado para fins de antecipação do recolhimento do ITBI.

§ 3º Antes do encerramento dos autos, não tendo ocorrido o desfazimento da transação, será realizada a alteração de propriedade no cadastro imobiliário quando necessária.

§ 4º O Setor responsável pelo gerenciamento do processo, caso tenha sido apontado divergências entre a situação do imóvel no cadastro imobiliário e a sua situação de fato pelo fiscal competente, deverá remeter os autos ao Departamento de Cadastro para as correções/atualizações que se fizerem necessárias.

§ 5º O arquivamento definitivo do processo somente ocorrerá depois realizadas as atualizações cadastrais que se fizerem necessárias.

Art. 18. Em caso de erro na determinação do valor do imposto, após recolhimento, que importe em prejuízo para os cofres públicos, será obrigatória a emissão da guia complementar de arrecadação.

§ 1º Na hipótese de emissão de guia complementar, o contribuinte será notificado acerca da obrigatoriedade do pagamento da diferença apurada.

§ 2º O não pagamento dos valores contidos na guia complementar implicará na inscrição em dívida ativa.

Art. 19. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

§ 1º Os créditos tributários tratados no *caput* deste artigo, quando assumidos pelo adquirente, passam a constituir, para todos os efeitos, débitos desse para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º O termo de assunção será fornecido pela Prefeitura Municipal e deverá conter a firma do adquirente reconhecida



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 3º Para que os créditos tributários previstos no *caput* deste artigo, sejam convertidos em débitos do adquirente, deverá ser observado o seguinte:

I - na hipótese de crédito tributário parcelado, que não se encontre inscrito em dívida ativa, o adquirente deverá assinar o termo de assunção da responsabilidade pelo seu recolhimento, devendo, efetuar o pagamento das parcelas vencidas de uma única vez, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das parcelas vincendas;

II - na hipótese de crédito tributário não parcelado, que não se encontre inscrito em dívida ativa, o adquirente deverá assinar o termo de assunção da responsabilidade pelo seu recolhimento, devendo, efetuar o pagamento imediato caso o mesmo já se encontre vencido;

III - na hipótese de crédito tributário inscrito em dívida ativa, para o qual, anteriormente à data da transmissão do imóvel, exista requerimento de parcelamento e o mesmo se encontre vigente, o adquirente deverá assinar o termo de assunção da responsabilidade pelo recolhimento das parcelas, efetuando o pagamento imediato das parcelas vencidas, podendo o saldo devedor das parcelas vincendas ser parcelado em até 02 (duas) vezes;

IV - na hipótese de crédito tributário inscrito em dívida ativa, para o qual não exista parcelamento vigente, o adquirente deverá assinar o termo de assunção da responsabilidade pelo seu recolhimento e efetuar o imediato pagamento do saldo existente.

§ 4º Aos débitos tributários assumidos nos termos deste artigo, se incorporam a atualização monetária e demais acréscimos legais.

§ 5º A liberação da certidão negativa fica condicionada ao disposto no § 2º, deste artigo, sendo que a confirmação dos pagamentos se dará pela efetivação da baixa no sistema de processamento de dados da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa.

§ 6º Assumindo os débitos tributários nas condições previstas neste artigo, fica o adquirente automaticamente cientificado de que o não pagamento dos valores, na data constante da guia de arrecadação, implicará na imediata cobrança administrativa e/ou judicial.

Art. 20. O pedido de restituição do ITBI pago erroneamente ou em decorrência da não concretização da transação que motivou o recolhimento antecipado do tributo, deverá ser realizado por meio de requerimento a ser protocolado pelo(s) adquirente(s) e/ou transmitente, observando-se o disposto neste Decreto e demais disposições relativas à restituição do crédito tributário no município.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* deste artigo, deverá indicar a natureza, a origem, o valor do crédito e o respectivo credor.

I - o credor deverá assumir e comprovar a responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

§ 2º Deverão ser anexados ao requerimento, conforme o caso, os seguintes documentos:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

I - cópia do documento de identificação do requerente;

II - no caso de restituição por pagamento em duplicidade, cópia dos 2 (dois) comprovantes de pagamento realizados ou comprovação inequívoca dos pagamentos;

III - no caso de restituição por redução de valor, após alteração do lançamento, cópia do comprovante de pagamento realizado e da escritura pública e/ou documento equivalente;

IV - na restituição por não realização da transação/distrato: cópia da guia de arrecadação paga; cópia da matrícula atualizada do imóvel expedida há menos de 30 (trinta) dias; original da declaração para lançamento de ITBI, caso expedida a certidão de quitação de forma física pela repartição fazendária; cópia autenticada do distrato da compra e venda ou documento que comprove a não efetivação da transação, com firma reconhecida na data da assinatura do mesmo; distrato da escritura pública, caso tenha sido lavrada; declaração devidamente assinada que ateste a não concretização da transação e a inexistência de escritura pública ou contrato particular com força de escritura pública.

§ 3º Na impossibilidade de apresentação da declaração para lançamento de ITBI original para fins da análise da restituição por não concretização da transação, o documento deverá ser substituído por declaração que deverá constar o motivo da não apresentação e a ciência do requerente quanto à invalidação do documento para uso posterior.

§ 4º A critério da autoridade administrativa responsável pela análise do pedido, poderão ser solicitados documentos complementares.

Art. 21. O não cumprimento das disposições deste Decreto implicará na aplicação das penalidades previstas em lei, sendo que, apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal dará conhecimento ao Ministério Público e encaminhará os documentos probatórios.

Art. 22. Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, quando necessário, criar modelos de declarações, requerimentos, *check list*, laudo de avaliação e outros documentos, que deverão ser disponibilizados no site www.lagoasanta.mg.gov.br, com antecedência de 30 (trinta) dias para uso obrigatório.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, os Decretos Municipais nº 4.057, de 24 de junho de 2020 e nº 4.378, de 30 de setembro de 2021.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 29 de março de 2022.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.